



Processo TC nº 08.597/22

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal formalizada para verificar possível concessão irregular das parcelas remuneratórias denominadas “Adicional por Tempo de Serviço” e “Internível Salarial”, pagas de forma contínua e generalizada aos servidores públicos do município de Juru/PB.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 13/20) e concluiu por constatar irregularidades, acerca das quais a Prefeita Municipal de Juru, **Sra. Solange Maria Félix Barbosa**, apresentou defesa (fls. 27/109), que a equipe técnica analisou e concluiu (fls. 119/125) por:

À vista de todo o exposto, compulsando as informações e documentos trazidos aos autos, posicionamo-nos pela **permanência** do seguinte apontamento:

a) Irregularidade no cômputo/contabilização do “Internível Salarial” na remuneração dos servidores municipais, de modo que se faz necessário corrigir os cálculos realizados, aplicando-se a alíquota correta, e comprovar a aplicação do novo regime jurídico a todos os servidores municipais, resguardando a proteção à irredutibilidade salarial.

*Está **elidido** o apontamento referente à ausência de previsão legal para o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço aos servidores municipais.*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu, em 15/12/2022, cota (fls. 128/134), na qual teceu, em síntese, as seguintes considerações:

*Ressalte-se, outrossim, que, a partir da publicação da Lei Municipal nº 462/2010, a figura/o instituto do **Internível Salarial** foi extinta/o, tendo sido estabelecidas outras formas de aumento salarial por progressão na carreira.*

*Ora, a gestora, ao argumentar acerca do percentual concedido aos servidores que preencheram os requisitos para o recebimento da parcela do **Internível Salarial**, traz a lume trecho da Lei nº 303/2001, revogada pela Lei Municipal nº 377/2003, em **nítida aplicação incorreta do benefício**.*

Ao final, o *Parquet* concluiu pela:

1) **BAIXA DE RESOLUÇÃO** assinando prazo à Exma. **Sra. Solange Maria Félix Barbosa**, Prefeita Constitucional do Município de Juru, para restabelecer a legalidade no tocante à **incorporação da parcela Internível Salarial ao vencimento dos servidores que satisfizeram os requisitos para a sua percepção, no caso, até a publicação da Lei nº 462/2010, bem assim a correção do percentual incidente**, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, **sob pena de cominação de multa pessoal**, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



Processo TC nº 08.597/22

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica, **concordo** com o entendimento Ministerial, no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1) **ASSINEM** o prazo de **30 (trinta) dias** a atual Prefeita Municipal de Juru/PB, **Sra. Solange Maria Félix Barbosa**, para restabelecer a legalidade no tocante à **incorporação da parcela Internível Salarial ao vencimento dos servidores que satisfizeram os requisitos para a sua percepção, no caso, até a publicação da Lei nº 462/2010, bem assim a correção do percentual incidente**, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, **sob pena de cominação de multa pessoal**, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 08.597/22

Objeto: **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Juru/PB**

Responsável: **Solange Maria Félix Barbosa**

Patrono/Procurador: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

**Inspeção Especial de Gestão de Pessoal.
Ausência de documentação/providências
imprescindíveis para o julgamento do feito.
Assinação de prazo.**

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC nº 118/2023

A **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, nos autos do *Processo TC nº 08.597/22*, que tratam de **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal** realizada na **Prefeitura Municipal de Juru/PB**, visando verificar possível concessão irregular das parcelas remuneratórias denominadas “**Adicional por Tempo de Serviço**” e “**Internível Salarial**”, pagas de forma contínua e generalizada aos servidores públicos do município de **JURU/PB**, durante o exercício de 2022, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, **DECIDIU**:

1) **ASSINAR** o prazo de **30 (trinta) dias** a atual Prefeita Municipal de Juru/PB, **Sra. Solange Maria Félix Barbosa**, para restabelecer a legalidade no tocante à **incorporação da parcela Internível Salarial ao vencimento dos servidores que satisfizeram os requisitos para a sua percepção, no caso, até a publicação da Lei nº 462/2010, bem assim a correção do percentual incidente**, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, **sob pena de cominação de multa pessoal**, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Assinado 17 de Julho de 2023 às 11:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2023 às 12:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2023 às 09:22



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Julho de 2023 às 12:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO